



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 099 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.000.424/2013

INTERESSADO: HOSPITAL PRONTONORTE S.A.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2541/2013

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Emissão de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação. Dar causa a poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar da coletividade. Infrações tipificadas no art. 54, incisos XII e XVIII da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e parcialmente provido. Infração classificada de natureza leve. Aplicação da penalidade de advertência.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe tem por objeto o Auto de Infração Ambiental nº 2541/2013, lavrado em 21/02/2013, cuja materialidade traduziu-se no carreamento de resíduos sólidos para a via pública e para a galeria de águas pluviais, obstruindo as bocas de lobo situadas abaixo da obra, além do descarte inadequado de resíduos, o que veio a caracterizar as infrações ambientais tipificadas no art. 54, incisos XII e XVIII, da Lei Distrital nº 41/1989.

A autoria da infração foi imputada ao **HOSPITAL PRONTONORTE S.A.**, em face de quem foram aplicadas as penalidades de **advertência** para que fossem (a) retirados os resíduos causadores da obstrução, bem como para que fossem adotadas as medidas de contenção (colocação de brita), como forma de evitar o carreamento, e (b)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

para que fosse feita a adequada destinação do lixo, e **multa** no valor de R\$ 5.608,40 (cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos), o que correspondia, no ano da autuação, a 20 (vinte) UPDF's.

De acordo Relatório de Vistoria nº 421.000.073/2013-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls. 03/05), foi realizada vistoria no Setor Hospitalar Norte com a finalidade de se verificar a exposição de sedimentos por obras ali realizadas, que vinham sendo carregados para o Lago Paranoá através da galeria de águas pluviais.

No local, constatou-se que uma das obras vistoriadas pertencia ao hospital autuado, que vinha ampliando uma construção já existente, onde foram constatadas as irregularidades antes referidas, retratadas, inclusive, em fotos que integram o Relatório de Vistoria. A área vistoriada foi devidamente localizada e confrontada com o macrozoneamento constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (Lei Complementar nº 803/2009), em que restou evidenciado que se encontra inserida na Zona Urbana do Conjunto Tombado (art. 66).

Em face de tal constatação, foi adotada a medida fiscal descrita na parte conclusiva do Relatório de Vistoria, representada pela lavratura do Auto de Infração Ambiental objeto dos presentes autos, em que foram aplicadas as sanções já assinaladas.

Devidamente notificada, a empresa autuada apresentou a defesa de fls. 07/11, informando os seguinte: (a) que o Setor Hospitalar Norte não possui sistema de captação de águas pluviais; (b) que a ocorrência de chuvas torrenciais e a impermeabilização de terrenos, além do fato do eixo rodoviário norte não possuir sistema de captação de águas pluviais vem contribuindo para o agravamento dos danos; (c) que o sistema atual de captação de águas pluviais encontra-se obstruído; (d) que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

existe outra obra no local onde, inclusive, foi aterrado o canteiro central e que também contribui para o carreamento irregular do material solto e (e) que vem adotando medidas no sentido de minimizar o problema decorrente da saída de caminhões com terra da escavação da obra, com a colocação de brita, limpeza das bocas de lobo e mudança na rotina diária de limpeza da pista. Ao final, solicita que sejam aceitas suas razões de defesa e que seja atendido seu pleito.

Em réplica, a Auditora Fiscal atuante acentua que o próprio autuado reconheceu a autoria e a materialidade da prática infrativa descrita tanto no Auto de Infração, quanto no respectivo Relatório de Vistoria, destacando que não foram formulados pedidos acerca dos parâmetros e medidas adotadas pela autoridade ambiental quando da aplicação das penalidades verificadas. Por fim, pugnou pela procedência do Auto de Infração por falta de razões que ensejem alteração de qualquer das medidas adotadas.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM, por meio do Parecer nº 200.000.384/14 – PROJU/IBRAM (fls. 16/18), opinou pela procedência do Auto de Infração, por entender comprovadas a autoria e a materialidade da infração. Acentuou que o autuado deixou de realizar pedidos no sentido de anular ou levar à improcedência do Auto de Infração.

Com base nesse opinativo, em primeira instância, foi proferida a Decisão nº 100.000.141/14-PRESI/IBRAM (fl. 19), em que foi fulgado procedente o Auto de Infração nº 2541, em desfavor do HOSPITAL PRONTONORTE S.A., por infringência ao disposto no art. 54, inciso XII, da Lei Distrital nº 41/1989. A Decisão de primeiro grau deixou de considerar a infração descrita no inciso XVIII do art. 54 da Lei nº 41/1989, mas, ainda assim, mantendo as penalidades de **advertência e multa**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Devidamente notificada da Decisão de primeira instância, o autuado, após requerer cópia de inteiro teor dos autos (fl. 21), interpôs o Recurso que consta dos autos às fls. 26/29, alegando, em síntese, que (a) o sistema de captação de águas pluviais da W3 Norte é sobrecarregado e o Setor Hospitalar Norte não possui este equipamento urbano; (b) que houve ilegalidade quando da aplicação da multa e (c) que a sanção pecuniária foi fixada em valor excessivo, de modo a contrariar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ao final, com fundamento nas razões antes delineadas, requereu a anulação da penalidade de multa ou, alternativamente, que fosse mantida apenas a penalidade de advertência.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Destaque-se, de início, que o Auto de Infração nº 22541/2013 atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei nº 41/1989, tendo sido devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 421.000.073/2013-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM. A autoria e a materialidade restaram também demonstradas, inclusive com manifestação de reconhecimento por parte do próprio autuado. Inexistem elementos que possam descaracterizar a infração.

Não há que se ignorar o fato de que o carreamento dos sedimentos provenientes da obra para a galeria de águas pluviais veio a acarretar efetivo dano ao meio ambiente, ainda que apenas por determinado período. Tais sedimentos vieram a atingir o corpo hídrico receptor das águas pluviais, no caso o Lago Paranoá.

O autuado era conhecedor das deficiências do sistema de captação de águas pluviais da via W3 Norte e da inexistência desse equipamento urbano no local de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

realização da obra, no caso o Setor Hospitalar Norte. Esta informação foi prestada em sua defesa.

Ocorre que o carreamento dos sedimentos foi desencadeado em razão da ocorrência de chuvas. Assim, cabe indagar se o atuado poderia adotar alguma medida para evitar que tais sedimentos viessem a atingir o corpo hídrico receptor. A resposta, por óbvio, é positiva.

Tanto é verdadeira essa assertiva que, após a ação fiscal, o atuado veio a tomar medidas a seu cargo suficientes para cessar ou minimizar os danos. Inegável, portanto, que a conduta danosa ao meio ambiente, quando da vistoria que determinou a lavratura do Auto de Infração, vinha ocorrendo e restou evidente para a equipe de fiscalização. Mas, após a ação fiscal, os danos vieram a cessar.

Registre-se que a inexistência ou a sobrecarga de sistemas de captação de águas pluviais não exime o atuado de sua responsabilidade, na medida em que o dano só ocorreu quando as obras foram iniciadas, ainda que após - como já se disse - tenha cessado.

Quanto à escolha das penalidade cominadas, entendo, *data vênta*, que somente a advertência seria suficiente para fazer cessar o dano, o que de fato veio a ocorrer.

Muito embora, pela disposição expressa no art. 45, *caput*, da Lei nº 41/1989, as infrações às normas ambientais permitam a cominação das sanções ali previstas isolada ou cumulativamente, a multa representa uma punição que extrapola o sentido primário da ação fiscal, que é o de evitar que o dano ambiental que esteja em curso continue a ocorrer ou, noutra vertente, o de compelir o infrator a adotar medidas que possibilitem a reversão ou minimização dos prejuízos ambientais. No presente caso, não havia a necessidade de impingir um caráter punitivo à autuação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A advertência para que fosse feita a adequada destinação do lixo funcionou como medida de cautela, na medida que os dejetos obstruíam as bocas de lobo, contribuindo assim para o agravamentos dos danos.

A cumulação de advertência com multa, mesmo que em valor bem próximo ao piso fixado para infrações de natureza leve (art. 49, inciso I, da Lei nº 41/1989), não comunga com o Princípio da Razoabilidade, vez que o agente que detem o Poder de Polícia deve levar em consideração a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Por fim, há que se informar que em processo muito similar (processo nº 0391-000618/2013, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 2907/2013, lavrado em face da Fundação Habitacional do Exército), no qual houve autuação por descumprimento do dever de cautela durante a construção de obra residencial, justamente por não haver impedido o carreamento de resíduos para além dos limites da obra, foi aplicada apenas a penalidade de advertência. Dessa forma, para atender ao princípio da isonomia, dado que no presente caso tampouco houve grave dano ao meio ambiente, é justo e razoável que se aplique apenas a sanção de advertência.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **HOSPITAL PRONTONORTE S.A.**, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 2541/2013, pela prática da infração ambiental tipificada no art. 54, incisos XI, da Lei Distrital nº 41/1989, para aplicar



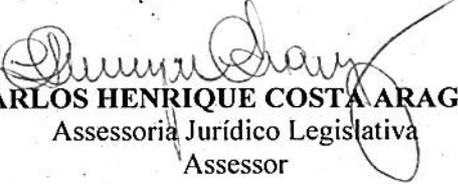
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matricula 105.321-3
Assinatura

apenas a penalidade de **advertência**, sanção prevista no art. 45, inciso I, da Lei nº 41/1989.

Este é o parecer que, s.m.j., submeto à consideração superior.

Brasília, 21 de AGOSTO de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.424/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.424/2012

INTERESSADO: HOSPITAL PRONTONORTE S.A.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2541/2013

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, alterando a **Decisão nº 100.000.141/14-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília, 21 de Agosto de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe